

INFORMATIVO JURÍDICO 100/2020
LEI DISTRITAL 6.728, QUE
ESTABELECE DIRETRIZES PARA
UTILIZAÇÃO DA PRÁTICA SISTÊMICA NO
SISTEMA DE ENSINO

00 No dia 25 de novembro, foi publicada a Lei Distrital 6.728, aqui com nossos destaques em CAIXA ALTA, e nossos comentários a seguir.

“Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a utilização da Pedagogia Sistêmica, composta por pensamentos sistêmicos, na rede de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – a Prática Pedagógica Sistêmica numa abordagem ampla, sob o aspecto relacional do indivíduo em período de escolarização, sociedade e a família de origem, tendo como base princípios que regem a Constelação Sistêmica;

II – a Constelação Sistêmica: recurso terapêutico aplicado de forma pontual e breve por PROFISSIONAL HABILITADO (CONSTELADOR), com base no pensamento sistêmico que observa e analisa as dinâmicas ocultas de possíveis conflitos psíquicos e relacionais do sistema familiar e organizacional, mediante visão sistêmica e transgeracional, utilizando-se da representação simbólica dos envolvidos;

III – CONSTELADOR: PESSOA COM CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE CONSTELAÇÃO SISTÊMICA, CONFORME TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DESTA LEI.

Art. 3º A Constelação Sistêmica é orientada pelos seguintes princípios:

I – busca de solução do conflito;

II – imparcialidade do constelador;

III – AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES;

IV – informalidade.

§ 1º A Constelação Sistêmica pode ser aplicada entre estudantes, profissionais da educação, pais ou responsáveis e membros da comunidade.

§ 2º NINGUÉM DEVE SER OBRIGADO A PERMANECER EM LOCAL NO QUAL ESTEJA SENDO REALIZADA SESSÃO DE CONSTELAÇÃO SISTÊMICA.

§ 3º A sessão de Constelação Sistêmica deve ser precedida de breve explicação a respeito da técnica e das regras de CONFIDENCIALIDADE aplicáveis ao procedimento.

ART. 4º TODA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROCEDIMENTO DE CONSTELAÇÃO SISTÊMICA É

*CONFIDENCIAL EM RELAÇÃO A TERCEIROS,
OBSERVADAS AS NORMAS LEGAIS.*

*ART. 5º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR 180 DIAS APÓS
A DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.*

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.”

01 Nosso primeiro comentário é que há dúvidas sobre a regulamentação da lei acima. Assim, e considerando vigência apenas a partir de maio de 2021, sugerimos aguardar.

02 Segundo - A nova norma não obriga as escolas particulares a nenhum procedimento relacionado à “Prática Pedagógica Sistêmica”. No entanto, se a instituição privada de ensino assim o quiser, e houver coerência com a própria proposta pedagógica, já era e continua livre para tanto, com atenção aos dois parágrafos abaixo.

03 Terceiro - A respeito de “profissional habilitado”, desconhecemos qual seria a habilitação adequada, por falta de normas distritais e federais. De qualquer maneira, lembramos que os atos de docência são, em princípio, reservados aos professores, e os atos de psicologia e psiquiatria, aos respectivos profissionais psicólogos e médicos psiquiatras.

04 Quarto - Há controvérsia sobre a real natureza e efeitos da “Constelação Familiar” e assuntos relacionados. Os profissionais convencionais normalmente são críticos a respeito de terapias alternativas. Recomendamos cautela de cada escola em relação a qualquer proposta heterodoxa que pretenda agir sobre saúde ou outros temas sensíveis, com priorização de rotinas educacionais propriamente ditas.

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398